

cício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	150.000\$00
Artigo 210.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:	
N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar»	40.625\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	6.250\$00
Artigo 211.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1), alínea a) «Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (\$ 3,00 por dia)»	158.125\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (\$ 0,40 por dia)»	12.500\$00
	367.500\$00

3.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 8:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1559.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Dotação do plano de estradas de Moçambique», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola, Moçambique e Timor.— *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 276

O problema do álcool no nosso país tem-se revestido nos últimos anos de particularidades que importa considerar e que impõem medidas adequadas, no sentido de fixar as bases de uma indispensável disciplina económica.

Por um lado, as consequências da falta de coordenação das actividades relacionadas com este problema e, por outro, os crescentes e sucessivos excedentes do álcool verificados desde há anos tornam evidente a necessidade dessas medidas.

Na verdade, de uma conjuntura de escassez de matéria-prima, em que se tornou imperioso recorrer a meios que assegurassem uma produção de álcool capaz de satisfazer as necessidades de consumo, passou-se em poucos anos à situação inversa, isto é, a um quadro de sobreproduções, em que os excedentes se vão acumulando gradualmente. Estes excedentes, que começaram a verificar-se na campanha de 1943-1944, somando 269 408 l, atingiram no final da campanha de 1954-1955 cerca de 5 000 000 l. Embora o consumo deste produto tenha aumentado no mesmo período de 3 040 000 l para 6 475 000 l, a produção continental e a importação de álcool açoriano ascenderam em ritmo superior, representando, em conjunto e naqueles anos, respectivamente 3 592 000 l e 8 604 000 l.

É óbvio que a situação tende a tornar-se grave, pois que, a manterem-se as causas determinantes da formação desses excedentes sem escoamento possível dentro do condicionalismo criado, caminhar-se-á para um de-

sequilíbrio económico, cujos efeitos são por demais previsíveis, com graves incidências na economia vinícola.

Ponderado o problema e estudadas as circunstâncias em que se suscita, pode concluir-se que esses excedentes se filiam, em parte, no incremento da plantação de figueiras no continente, como consequência dos preços fixados para o figo, e, em parte também, no acréscimo substancial da importação de álcool dos Açores.

Forçoso se torna, pois, encontrar soluções que garantam o equilíbrio entre a produção e o escoamento, quer através de uma diminuição do acréscimo da primeira, quer através da criação de novos termos do consumo.

Enunciado assim o problema, desde logo se encarou o constante aumento de novas plantações de figueiras, tendo-se procurado moderá-lo através da redução, convenientemente ponderada, do preço estabelecido para o figo industrial.

Com essa finalidade se traçou uma política de tendência de baixa, que teve início na campanha de 1955-1956, em que foi determinada uma redução do preço oficialmente fixado para o figo industrial. Os efeitos desta política no sentido pretendido são já hoje nitidamente reconhecíveis.

Mais complexo é o outro ramo da produção — o que se refere ao álcool açoriano —, pois que ao mesmo estão ligados os interesses da frágil economia do respectivo arquipélago.

Foi por isso necessário estudá-lo detidamente, de modo a permitir que se encare com precisão e justiça a sua posição no conjunto do problema, dentro dos princípios de uma indispensável coordenação.

Neste aspecto, como aliás no do estímulo do consumo, possivelmente num quadro de matéria-prima de várias origens e de preços diferenciados do álcool, consoante os fins a que se destina, evidenciou-se a necessidade de um elemento coordenador, sem o qual toda a solução neste plano se torna impraticável.

Nesta ordem de preocupações deverá orientar-se também a comercialização do figo, no sentido de incrementar o seu consumo em espécie, de modo a evitar que este acorra à destilação em quantidades excessivas.

Independentemente da tradição da cultura da figueira e da sua estreita integração na economia agropecuária, dever-se-ão também ponderar as perspectivas da evolução do próprio problema industrial.

Considerada, pois, a necessidade de estabelecer uma disciplina interessando este sector da economia e a conveniência de coordenação dos seus múltiplos aspectos, reconhece-se a vantagem de criar um órgão através do qual esses objectivos sejam atingidos.

Este órgão coordenador, onde se encontrarão representados todos os interesses que intervêm no problema, deverá, pelas suas atribuições, permitir uma rápida actuação, baseada no particular conhecimento deste sector. Tornar-se-á assim possível determinar a evolução do problema no previsto sentido do alargamento da utilização do produto ao ciclo fabril de novas indústrias, cuja viabilidade económica venha e verificar-se em face das condições que se criem por uma política de preços.

Esta orientação poderá vir a provocar o aumento das necessidades da matéria-prima existente ou de outra, na medida da expansão dessas novas formas de escoamento.

No entanto, porque os termos do desenvolvimento do problema e a sua amplitude se hão-de determinar precisamente a partir das condições agora estabelecidas, a criação de um organismo próprio não parece de momento oportuna, conclusão que, aliás, veio a prevalecer já em 1952, na comissão reorganizadora da indústria da fabricação do álcool. Julga-se assim que o referido

órgão coordenador deverá transitóriamente funcionar junto de um dos organismos de coordenação existentes.

Por isso, e atendendo à interdependência da economia do álcool e da economia vitivinícola e a importância relativa desta última no conjunto dos valores nacionais, entende-se que esse órgão deverá integrar-se por agora na esfera das atribuições da Junta Nacional do Vinho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho Técnico do Alcool, que funcionará integrado na Junta Nacional do Vinho e será presidido pelo presidente deste organismo ou, nos seus impedimentos, por um dos respectivos vice-presidentes.

Art. 2.º O Conselho a que se refere o artigo anterior será constituído por um delegado de cada serviço, organismo ou sector a seguir indicados:

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.
Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.
Junta Nacional das Frutas.
Grémios da lavoura abrangendo as regiões essencialmente produtoras de figo industrial.
Produtores de matéria-prima açoriana.
Industriais destiladores.
Fabricantes de álcool do continente.
Fabricantes de álcool dos Açores.

§ único. Os delegados ao Conselho têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença, a fixar por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças, e, quando residam fora de Lisboa, às despesas de deslocação, nas condições regulamentares.

Art. 3.º Ao Conselho compete:

- a) Propor o quantitativo anual de matéria-prima destinada ao fabrico do álcool do continente;
- b) Estabelecer o contingente anual da importação do álcool açoriano, tendo em conta os legítimos interesses da economia agrícola do arquipélago e as necessidades de reequipamento da indústria local;
- c) Fixar para cada campanha os preços do figo industrial, da aguardente de figo e dos álcoois;
- d) Propor as bases de distribuição e características dos álcoois para os diversos fins, designadamente o industrial, com preços adequados;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos respeitantes à produção e comércio do figo industrial, da aguardente de figo e dos álcoois;

f) Promover a realização dos estudos e trabalhos necessários à consecução dos objectivos designados nas alíneas anteriores;

g) Dar parecer sobre os processos de condicionamento industrial que respeitem à produção de álcool.

§ único. A fixação dos volumes a que aludem as alíneas a) e b) será determinada pelas exigências do consumo, tendo-se ainda em atenção a percentagem das importações dos Açores em relação ao abastecimento continental no período de 1951-1952 a 1955-1956, a conveniência do gradual desgaste das reservas existentes e as necessidades do escoamento ligadas à economia vitivinícola.

Art. 4.º O Conselho proporá ao Ministro da Economia, através da Junta Nacional do Vinho, as decisões que sobre a matéria das suas atribuições julgue convenientes, comunicando-as, depois de aprovadas, a todas as entidades interessadas.

Art. 5.º A falta de cumprimento das decisões tomadas no que respeita à produção, importação, comércio e indústria do álcool e suas matérias-primas será considerada como delito contra a economia nacional e como tal sujeita à legislação respectiva.

Art. 6.º À Junta Nacional do Vinho incumbe promover a construção de destilarias de carácter cooperativo, no sentido de proporcionar à lavoura a estrutura adequada à defesa dos respectivos interesses.

§ único. A acção a desenvolver pela Junta Nacional do Vinho nos termos do corpo deste artigo será objecto de programas sujeitos à aprovação do Ministro da Economia.

Art. 7.º A competência outorgada à Junta Nacional do Vinho por este diploma não afecta as atribuições que especificamente estão cometidas à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 8.º Das deliberações do Conselho Técnico do Alcool há recurso para o Ministro da Economia.

Art. 9.º Fica o Ministro da Economia autorizado a estabelecer por portaria o regime de coordenação e a regulamentação que for julgada necessária com referência ao álcool e suas matérias-primas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.